

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

Nº: 270/2011
SANTA 02/02/2011

Ass.: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Nº: 270/2011
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO 02/02/2011

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 89/2011

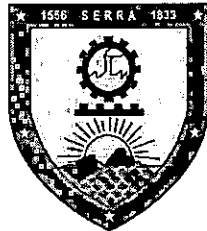
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as faculdades e universidades particulares e públicas do município da Serra incentivarem atividades culturais e/ou esportivas no início de cada período letivo e dá outras providências.

Art. 1º - Todas as faculdades e universidades públicas ou privadas do Município da Serra são obrigadas a utilizar 01(um por cento) do valor das matrículas dos seus novos alunos com atividades culturais e/ou esportivos na 1º (primeira) semana de cada período letivo.

§ 1º - A semana esportiva e/ou cultural deverá incentivar a integração dos novos grupos de universitários que ingressam na faculdade/universidade com os alunos veteranos e extinguir o chamado "trote de calouros".

Art. 2º - Todos os alunos de universidades e/ou faculdades que participarem da semana cultural e/ou esportiva deverão contribuir com 01 (um) kg de alimento não perecível que serão distribuídos por região da cidade a Associações sem fins lucrativos que se cadastrarem na Instituição de Ensino.

Art. 3º - A universidade e/ou Faculdade que não extinguir o chamado "trote de calouros" e não implantar a semana cultural e/ou esportiva, pagará multa de 5% (cinco por cento) do valor das novas matrículas efetuadas junto a Instituição de Ensino naquele período.



Folhas Nº 03
Assinatura

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

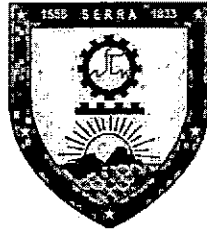
Art. 4º - A universidade e/ou faculdade deverá criar um grupo através de eleições diretas para a coordenação do evento da 1ª semana, sendo que 50% (cinquenta por cento) das pessoas que formarem o grupo, será composto PR professores e funcionários da Instituição e os outros 50% (cinquenta por cento) será formado por alunos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 02 de Fevereiro de 2011.

ERICSON TEIXEIRA DUARTE
Vereador PDT

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Ericson Teixeira Duarte
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo, dar a obrigatoriedade de todas as faculdades e universidades particulares e públicas do município da Serra incentivarem atividades culturais e/ou esportivas no início de cada período letivo.

Neste sentido, a fim de incentivar a prática de atividades culturais e esportivas nas Instituições de Ensino Superior deste Município e coibir a prática dos chamados "troles", propomos tal benefício.

Desta forma, apresento a presente à apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis.

Ericson

ERICSON TEIXEIRA DUARTE
Vereador PDT

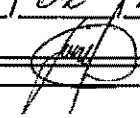


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ericson Teixeira Duarte
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas nº 05
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 270/2011
Data: 02/02/2011
Ass.: 

A Divisão Legislativa da CMS


Em, 02 - 02 - 2011


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elto Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO 1º secretário


para providências necessárias

SELA 1533 - SERRA 1933


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A procuradoria geral da CMS


em 08/02/2011


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Ao

Rumo ao Préd. da Câmara em 05 (cinco) laudas.

Em 15/02/2011


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. América Soares Mignone
Procurador Geral

Ao Legislativo

para as devidas providências

em 09/11/11


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 270/2011

PROJETO DE LEI Nº 09/2011

Requerente: Vereador Ericson Teixeira Duarte.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as faculdades e universidades particulares e públicas do Município da Serra incentivarem atividades culturais e/ou esportivas no início de cada período letivo.

Parecer nº 265/2011

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as faculdades e universidades particulares e públicas do Município da Serra incentivarem atividades culturais e/ou esportivas no início de cada período letivo – Interesse público verificado – Competência legislativa da União – Inconstitucionalidade.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Ericson Teixeira Duarte, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS FACULDADES E UNIVERSIDADES PARTICULARES E PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DA SERRA INCENTIVAREM ATIVIDADES CULTURAIS E/OU ESPORTIVAS NO INÍCIO DE CADA PERÍODO LETIVO”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-03), a correspondente Justificativa (fl. 04) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 05).



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade de obrigar as instituições educacionais de nível superior, tanto públicas como privadas, a colocar em prática medidas de incentivo ao esporte em substituição ao indesejados "Trotos Universitário", que quase sempre empregam a violência física, material e emocional.

Nesse contexto, indubitável que o Projeto privilegia o interesse de toda a população serrana ao instituir regras tendentes à valorização do esporte e da cultura, incluindo na formação dos universitários importantes atividades extracurriculares, além de beneficiar toda a localidade com a realização dos eventos.

Além disso, como já registrado, a proposição prevê que tais atividades deverão ocorrer em substituição aos chamados "trotos", brincadeiras de recepção aos novos alunos que muitas vezes degeneram em violência e humilhação. Também nesse aspecto a aprovação do Projeto seria amplamente favorável à população local por meio do desestímulo a essa prática cruel.

Com isso, considero que o Projeto de Lei atende ao requisito relativo ao interesse público, tendo em vista a intenção de fomentar o esporte e a cultura na cidade por meio da ação das entidades de ensino superior.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, infelizmente não posso afirmar a mesma sorte verificada no quesito anterior, tendo em vista o vício de que padece a proposição, por conta da competência privativa da União para legislar sobre a matéria nela abrangida.

Há que se reconhecer que ao dispor acerca da obrigatoriedade da adoção de certas posturas pelas instituições de ensino superior o Projeto extrapola a competência legislativa reservada ao Município. Isso porque a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, como faz a proposição em tela, onde se regula a forma de pagamento pela utilização de propriedade intelectual, é exclusiva da União, conforme deflui da inteligência do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, sendo portanto vedado aos municípios brasileiros editar leis que usurpem essa reserva legislativa.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

De fato, a literalidade da Norma inscrita no Texto Constitucional não deixa dúvidas acerca da competência exclusiva da União para ditar regras sobre o tema:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

***XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
(...)”***

Fora a competência da União no que diz respeito às normas gerais, cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a edição das regras específicas ou inerentes ao , sendo também nisso vedado aos municípios a edição de normas da espécie. É o que dita o artigo 24, XI, da Carta Magna, *in verbis*:

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)”***

***IX – educação, cultura, ensino e desporto;
(...)”.***

Assim, como se colhe de todo o exposto, inafastável a conclusão de que o Projeto de Lei analisado, ao legislar sobre matéria cuja competência legislativa pertence à União e aos Estados, incide em inconstitucionalidade formal e viola princípio da autonomia política, administrativa e legislativa dos Entes Federados, esculpido no artigo 18 da Constituição Federal brasileira.

Além disso, também é importante esclarecer que o projeto contraria também norma constitucional ao se imiscuir nas regras de administração interna das instituições de ensino, uma vez que a Carta Magna estabeleceu em seu artigo 207 que tais entidades devem gozar de autonomia em relação ao Estado. É o que se colhe do seguinte dispositivo:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Como facilmente se observa, o texto não deixa dúvidas de que a Lei Maior do ordenamento garante às universidades a autonomia administrativa, de maneira que não cabe aos entes federados municipais impor a estas instituições obrigações que se chocam com a regra constitucional.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Nesse contexto aliás, vale registrar que é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de preservação da Universidades, conforme se comprova a partir dos seguintes julgados.

"A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, art. 207). Plausibilidade da tese sustentada." (ADI 2.367-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 5-4-2001, Plenário, DJ de 5-3-2004.)

"Lei 11.830, de 16 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul. Adequação das atividades do serviço público estadual e dos estabelecimentos de ensino públicos e privados aos dias de guarda das diferentes religiões professadas no estado. (...) Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais." (ADI 2.806, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 23-4-2003, Plenário, DJ de 27-6-2003.)

De fato nao há dúvidas de que em sendo aprovado o Projeto de Lei em referência haveria uma intervenção na administração interna da universidades localizadas no Município, que seriam obrigadas a coibir a prática de trotes com a promoção de eventos culturais e esportivos impostos pela Administração Municipal, inclusive com a formação de grupo colegiado de empregados e alunos para coordenação dos eventos, sob pena de serem penalizadas financeiramente (art's. 1º, 3º e 4º do Projeto). Fica assim evidente a contrariedade à prescrição constitucional de não intervenção do Poder Público na autonomia administrativa e gestacional das entidades de ensino superior universitária.

Com isso, é indubitável que a aprovação da proposta em foco significaria a um só tempo um violação a regra formal (competência legislativa da União – art. 22, XIV) e material (art. 207) inserta no texto da Constituição Federal brasileira.

Por essas razões, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Ericson Teixeira Duarte, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei 09/2011 em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 31 de outubro de 2011.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360